ACUMULAÇÃO REMUNERADA — OFICIAL DE CHANCELARIA

— Não são acumuláveis os cargos de Oficial de Chancelaria e de Professor Secundário Oficial.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 4.171-65

PARECER

No anexo processo que o Ministério das Relações Exteriores encaminhou à esta Comissão, nos têrmos do art. 17 do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, examina-se a legitimidade do exercício simultâneo por parte de Wilson Bard de Siqueira, do cargo de Oficial de Chancelaria, daquele Ministério com o de Professor Secundário de Inglês do Estado da Guanabara, no qual vem de ser provido.

2. Caracterizando-se como de magistério um dos cargos acumulados, resta perquirir se outro — o de Oficial de Chancelaria — é de natureza técnico-científica, na conformidade da legislação vigente.

3. Para efeito de acumulação, cargo técnico ou científico é aquêle

"para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos de nível supe-

rior de ensino", ou "seja exigida habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou de nível superior de ensino" (art. 3º do Decreto nº 35.956, de 2-8-54 e alínea *a* do parágrafo único do mesmo artigo).

4. Segundo pudemos verificar pelas Instruções Reguladoras de concurso para Oficial de Chancelaria, aos ocupantes dos cargos desta série de classes poderão ser cometidas, entre outras, as seguintes tarefas: executar as atividades necessárias à continuidade dos serviços administrativos na Secretaria de Estado e nas Chancelarias das Missões Diplomáticas e Repartições Consulares; estudar e informar processos referentes a assuntos de administração específica da repartição, preparando-lhes os expedientes necessários tais como: ofícios, exposições de motivos, pareceres ou informações; atender ao público; executar trabalhos datilográficos relativos a seu serviço, elaborar o inventário do material; preparar os expedientes de tomadas de contas de adiantamentos; expedir certidões ou atestados requeridos à repartição, etc. (Portaria nº 54, de 22-3-65, publicada no *Diário Oficial* de 26-3-65.)

5. Trata-se, evidentemente, de trabalhos de notório caráter burocrático, o que nos leva à conclusão de que as atribuições exercidas pelos Oficiais de Chancelaria muito se assemelham àquelas executadas pelos Oficiais de Administração, guardadas as peculiaridades próprias dos trabalhos de natureza diplomática ou consular. Além do mais, é evidente que para o exercício do cargo de Oficial de Chancelaria não é necessária a aplicação de nível superior de ensino, nem se exige para seu provimento apresentação de diploma de curso superior de ensino, nos têrmos do art. 3º do Decreto nº 35.956, de 1954, o que exclui qualquer possibilidade de ser considerado técnico ou científico.

6. Assim, torna-se desnecessário o exame dos demais requisitos imprescindíveis à permissibilidade da acumulação em causa

7. Ante o exposto, não se caracterizando o cargo de Oficial de Chancelaria, como técnico-científico, somos por que se declare ilícita a situação acumulativa exposta no presente processo, devendo o Ministério das Relações Exteriores exigir a opção pelo servidor por um dos cargos a que se acha vinculado.

C.A.C., 27 de abril de 1965. — *Aluísio Xavier Moreira*, Relator. — *José Medeiros.* — *Hilton de Carvalho Briggs.* — *Célio Fonseca.* — *Corsíndio Monteiro da Silva.* — *Heitor Cleisthenes Pedro de Farias.*

Submeto, nos têrmos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 30 de abril de 1965. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos. — Aprovo. Em 5 de maio de 1965. — *Luís de Lima Cardoso*, Substituto do Diretor-Geral.